



Proc. n.º 8640/12

PARECER N.º 47 /2012

I. Do pedido

O Gabinete de Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a Proposta de Portaria que aprova o modelo de declaração previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, aditado pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de Novembro, e o respetivo anexo com as respetivas instruções de preenchimento.

O pedido de parecer decorre das atribuições conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados pelo artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3.º, alínea a), da Lei n.º 67/98.

I. Apreciação

A Lei n.º 60-A/2011, de 30 de Novembro veio aditar os artigos 15.º-A a 15.º-P ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, estabelecendo *"a avaliação geral de prédios urbanos, concluindo a Reforma da Tributação do Património iniciada em 2003, como forma de assegurar uma tributação mais justa do património imobiliário."*

¹ Preâmbulo do projeto de portaria.

O preâmbulo clarifica que *“para salvaguardar a situação específica dos prédios arrendados, a Lei n.º 60-A/2011, de 30 de Novembro, estabelece um regime especial para os prédios ou partes de prédios urbanos abrangidos pela avaliação geral que estejam arrendados por contrato de arrendamento para habitação celebrado antes da entrada em vigor do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou por contrato de arrendamento para fins habitacionais celebrado antes de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro.”*

Nos casos referidos, sempre que o resultado da avaliação geral for superior ao valor que resultar do total das rendas anuais recebidas, multiplicado por quinze, será este valor patrimonial tributário a considerar para efeitos, exclusivamente, da liquidação do IMI.

Assim, para os sujeito passivos de IMI poderem beneficiar deste regime especial, dispõe o artigo 15.º- N, n.º2 do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, aditado pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de Novembro que:

“2 - Os proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos arrendados, nos termos do número anterior, devem apresentar, até ao dia 31 de Agosto de 2012, participação de que conste a última renda mensal recebida e a identificação fiscal do inquilino, conforme modelo aprovado por portaria do Ministro das Finanças.

3 - A participação referida no número anterior deve ser acompanhada de fotocópia autenticada do contrato escrito ou na sua falta por meios de prova idóneos nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.”

A presente proposta de portaria surge pois em cumprimento deste preceito.

À CNPD cabe pronunciar-se sobre a compatibilidade do acervo normativo do projeto com os princípios fundamentais de proteção de dados pessoais.



Analisando o projeto de diploma sob esta perspetiva, verifica-se que nele se prevê um tratamento de dados, que se traduz na recolha de informação relativa aos proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos, arrendados com contratos celebrados antes da publicação dos diplomas enunciados, através do preenchimento da declaração de participação das rendas (cf. anexo 1 da portaria).

Refira-se que, um dos princípios gerais da proteção de dados pessoais é o da proporcionalidade, a qual se afere em função da finalidade do tratamento, da sua necessidade, pertinência dos dados, bem como, em função do impacto que o tratamento dos dados tem nos direitos das pessoas, seja pela natureza dos dados tratados, seja pela abrangência e alcance desse tratamento na sua globalidade.

É neste prisma que deve ser apreciada a criação e existência de uma base de dados em suporte papel ou informático em virtude das transmissões eletrónicas de dados efetuadas através do portal das finanças. Em qualquer dos casos, estamos perante um tratamento de dados sujeito às regras da Lei de Proteção de Dados (cf. artigos 5.º e 6.º).

Os dados recolhidos pela Autoridade Tributária que se assume como responsável pelo tratamento, são o NIF/NIPC e o Nome/Denominação Social do requerente, do contitular e do inquilino. São ainda obtidas informações acerca do prédio urbano, data do contrato e renda recebida.

As informações fiscais recolhidas estão sujeitas a sigilo por parte de Autoridade Tributária, têm carácter reservado e assumem-se como dados da vida privada.

Importa aqui referir que o direito à reserva da vida privada, entre outros direitos pessoais, está previsto no artigo 26.º da Constituição. Este direito tem sido entendido, na doutrina, como *“o direito que toda a pessoa tem a que permaneçam desconhecidos*

*determinados aspetos da sua vida, assim como a controlar o conhecimento que terceiros tenham dela”.*²

A situação tributária dos contribuintes abrange “*quaisquer informações, quaisquer elementos informatizados ou não que reflitam de alguma forma a situação patrimonial dos sujeitos passivos da obrigação de impostos sejam pessoas singulares, ou pessoas coletivas, comerciantes ou não comerciantes.*” Estamos perante dados que “*exprimem a capacidade contributiva: os bens, as atividades, as receitas, os rendimentos, as despesas, os encargos (...)*”³ e que se entendem como dados relativos à vida privada. “*Anota-se que o direito à reserva da privacidade é protegido, até, nas relações do contribuinte com a própria Administração Fiscal.*”⁴

Os dados recolhidos encontram-se especificados no referido anexo, afigurando-se-nos que os mesmos se apresentam como adequados e pertinentes em face da finalidade do tratamento, a qual, de resto resulta explícita e legítima nos termos da norma habilitante. No entanto, porque estão em causa dados pessoais relativos à vida privada, estamos perante um tratamento de dados sensíveis (cf. n.º 1 e 2, do artigo 7.º da Lei n.º 67/98).

Do projeto de diploma não constam as informações previstas no artigo 30.º da LPD, pelo que, a criação desta base de dados deve ser notificada à CNPD, com vista à ponderação da sua conformidade com os requisitos legais que lhe são aplicáveis (cf. artigo 28.º da LPD).

Na mesma linha, considerando que outro princípio fundamental em matéria de proteção de dados é o da qualidade dos dados, devendo ser exatos e atuais (artigo 5.º, n.º1, alínea c), da LPD), bem como adequados, relevantes e não excessivos em

² Lucrecio Rebollo Delgado, “El derecho fundamental a la intimidad”, Dykinson, 2000, pág. 94.

³ Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º 201994 de 09.02.95, Relator: Cabral Barreto.

⁴ Deliberação n.º 6/96, de 05.03.96, da Comissão Nacional de Protecção de Dados, Relator: Amadeu Guerra.



relação à finalidade para que são tratados (artigo 5.º, n.º1, alínea d), da LPD), é de mencionar a falta de conformidade com a Lei n.º 67/98, dado que não se encontra expressamente previsto na proposta o direito de acesso e retificação por parte dos titulares dos dados que passarem a constar do registo, e que associam determinada pessoa à propriedade de determinado prédio urbano ou ao seu arrendamento.

Quanto ao prazo de conservação dos dados, o diploma em apreço nada dispõe. Nos termos do artigo 5.º, n.º1, alínea e), da Lei n.º67/98, os dados apenas podem ser conservados durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior. Impõe-se por isso, que o projeto inclua uma disposição prevendo a eliminação da informação logo que seja alcançada a finalidade a que se propõem.

Esta participação das rendas através da declaração em análise permite que os proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos possam usufruir do que na prática se torna um valor de IMI mais baixo por receberem rendas reduzidas dos seus inquilinos. Para tal, é exigida a fotocópia autenticada do contrato escrito de arrendamento e a *“cópia de dois recibos de renda ou canhotos desses recibos relativos aos meses de dezembro de 2010 até ao mês anterior à data da apresentação da participação, ou ainda por mapas mensais de cobrança de rendas, nos casos em que estas são recebidas por entidades representativas dos proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios arrendados.”*

Caso o sujeito passivo não tenha a fotocópia autenticada do contrato, pode, de acordo com o artigo 2º, n.º4 da proposta de portaria, requerer à AT que solicite, junto da entidade prestadora do serviço de eletricidade, confirmação de que o contrato de abastecimento do prédio arrendado teve início em data anterior à entrada em vigor dos diplomas referidos no artigo 2.º, n.º1.

Esta informação constitui meio de prova idóneo do início da vigência do contrato de arrendamento, contemplando-se uma comunicação de dados que deve ser transmitida



nos termos de protocolo a celebrar entre a AT e a entidade prestadora do serviço de eletricidade. Aqui, é recomendável que se tenha por base as medidas especiais de segurança a implementar nos sistemas de registo e no transporte dos suportes dos dados pessoais, questões a avaliar na análise do referido protocolo.

III. Conclusão

A Comissão Nacional de Protecção de Dados nada tem a obstar ao projeto de Portaria em análise porquanto os dados pessoais a tratar afiguram-se, em princípio, necessários, pertinentes e não excessivos para a finalidade apresentada. Contudo, uma vez que, do projeto de diploma não constam as informações previstas no artigo 30.º da LPD, a criação de uma base de dados sensíveis contendo informações recolhidas através da participação das rendas deve de ser notificada à CNPD, com vista à ponderação da sua conformidade com os requisitos legais que lhe são aplicáveis.

É de mencionar a falta de conformidade com a Lei n.º 67/98, dado que não se encontra expressamente previsto na proposta o direito de acesso e retificação por parte dos titulares dos dados, bem como o prazo de conservação dos dados.

No que diz respeito à comunicação dos dados permitida com a redação proposta, deve ser fixado em protocolo as medidas especiais de segurança a implementar na transmissão dos dados pessoais.

Este é o Parecer da CNPD.



Lisboa, 16 de Agosto de 2012

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Helena Delgado António', is written over a horizontal line.

Helena Delgado António

A Vogal que relatou.